



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901814/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.701 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ACÓRDÃO DA DRJ. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

Não caracteriza inovação de fundamento capaz de tornar inválido o acórdão da DRJ a referência feita a fatos e circunstâncias trazidos originalmente na manifestação de inconformidade.

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração nos moldes da Lei 9.430/1996, o crédito resultante de pagamento indevido efetuado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PAGAMENTO. DUPLICIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DOIS PAGAMENTOS.

O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte contra a Fazenda, em razão de pagamento em duplicidade, requer que se comprove a existência dos dois pagamentos, sem o que não se caracteriza o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges e Bianca Felícia Rothschild que votaram por lhe dar provimento parcial para reinício de exame pela unidade de origem. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.701 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.901814/2008-18

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 05-39.860, da 1ª Turma da DRJ – Campinas (CPS), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, dessa forma, não homologou a compensação declarada.

A recorrente tinha apresentado declaração de compensação – Dcomp, informando como crédito um pagamento de Imposto de Renda na fonte, inscrito em dívida ativa, que seria uma obrigação já extinta por decadência. A unidade local, a DRF – Jundiaí, não tendo confirmado a existência do DARF, negou o direito ao crédito e, em consequência, deixou de homologar a compensação.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ – CPS negou provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF NÃO LOCALIZADO.

Inexistente nos sistemas informatizados o DARF indicado como origem do crédito em DCOMP, mantém-se a não homologação da compensação.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Incabível a pretensão de, em sede de manifestação de inconformidade, retificar dados da DCOMP, sobretudo se o crédito pretendido decorre de pagamento efetuado no âmbito da PGFN, não passível de ser utilizado na compensação prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão, foi interposto recurso. Arguiu-se preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, que não homologou a compensação fundado i) na impossibilidade de correção de erro material no preenchimento da Dcomp (erro no código de receita); e ii) na inviabilidade de utilizar em compensação pagamentos de débitos inscritos em dívida ativa, realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

Disse a recorrente que o segundo fundamento não constava do despacho decisório, sendo, por conseguinte, uma inovação trazida pela DRJ, tornando nula a decisão recorrida. Por outro lado, ainda não tinha sido editada a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, utilizada como fundamento do acórdão recorrido.

Aduziu, ademais, ter havido inovação no critério jurídico, desrespeitando o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, que consagra o princípio da imutabilidade do lançamento.

No mérito, alegou que, no preenchimento da Dcomp, houve um mero “*erro de fato*”, que não pode prevalecer sobre a verdade material.

Disse que a controvérsia teve início em meados do ano de 1998, quando foi apurado e recolhido o montante de R\$ 110.327,67, a título de IRRF (código 0561). Posteriormente, a Receita Federal intimou a recorrente a prestar esclarecimentos sobre o pagamento do débito, já que o DARF não havia sido localizado. A recorrente também não encontrou o comprovante do pagamento e o débito veio a ser inscrito em dívida ativa.

Assim, diante da necessidade de obter certidão negativa de débitos, a recorrente se viu forçada a realizar o pagamento pela segunda vez, em 23 de agosto de 2004, acrescido de multa e juros, no montante total de R\$ 292.615,89.

Quando encontrados os comprovantes do primeiro pagamento, realizado em março de 1998, a recorrente apresentou Dcomp, identificando, entretanto, o recolhimento com o código de arrecadação errado: informou 0561 ao invés de 3560. Por essa razão o DARF não foi localizado no processamento eletrônico da Receita Federal.

Com esses argumentos, pediu a nulidade do acórdão recorrido e o integral provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.701 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.901814/2008-18

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe, de início, examinar a alegação de nulidade do acórdão recorrido. Conforme a recorrente, o vício que tornaria nula a decisão da DRJ é a inovação do critério jurídico e a utilização de fundamento normativo não existente ao tempo dos fatos.

A inovação de critério jurídico é inadmissível em se tratando de auto de infração e lançamento de crédito tributário em geral. Nessa hipótese, o órgão julgador (seja a DRJ ou o CARF) não pode acrescentar, nem substituir os fundamentos adotados pela autoridade lançadora. A mesma rigidez, todavia, não se verifica quando se examina a existência de direito creditório objeto de pedido de restituição ou informado em Dcomp.

Nos processos que envolvem reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda, é necessário verificar se o crédito efetivamente existe.

Não se pode esquecer que a função do Fisco é arrecadar. Devolver dinheiro não é regra, mas exceção. Portanto, o reconhecimento de direito creditório exige cuidado redobrado, em nome do qual se admite que o procedimento de verificação do alegado direito creditório, que começa na unidade local, possa se estender à DRJ, quando isso se faça necessário em vista da apresentação pelo contribuinte de fatos e informações sonegadas à autoridade local ou fornecidas a ela de maneira incorreta. Sem muito esforço, percebe-se que, na hipótese aqui aventada, a decisão da DRJ poderá, sem qualquer vício, adotar fundamentos e considerar circunstâncias fáticas não presentes no despacho decisório.

Eis a situação que se apresenta no caso em tela.

A suposta mudança de critério jurídico nada mais é do que a alusão feita, no acórdão recorrido, a fatos que só foram trazidos na manifestação de inconformidade.

Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade.

Quanto à restrição prevista na instrução normativa (mais precisamente, no art. 34, § 3º, inciso XVI da IN SRF nº 900/2008), vedando a compensação de crédito resultante de pagamento indevido efetuado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabe enfatizar que tal regra já estava implícita no inciso III, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que impede a compensação de débitos encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa. Confira-se:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Se o crédito tributário for encaminhado à PFN, ele já não poderá ser objeto de compensação nos moldes da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, se o pagamento indevido for feito na PFN o eventual crédito daí decorrente não poderá ser objeto de compensação. Igualmente, se o débito já estiver na PFN ele não poderá ser extinto por Dcomp. A IN nº 900/2008 veio explicitar a limitação legal.

É importante ressaltar, a propósito da matéria, que a restrição em comento não é mero capricho da lei. A restituição de valores pagos indevidamente no âmbito da PFN não pode ser realizada pela Receita Federal sem a manifestação daquele órgão. Tal requisito inviabiliza a compensação, pois é impossível compatibilizar a necessidade de prévia oitiva da PFN com o efeito extintivo imediato da compensação formalizada mediante de Dcomp, sobretudo considerando a possibilidade de homologação tácita.

Porém, a despeito de uma possível inaplicabilidade da instrução normativa, o fato é que o indébito não restou comprovado. A recorrente sustenta que o direito creditório advém da duplicidade de pagamentos. Para comprová-lo, juntou os DARFs de fls. 57 a 58 e o de fl. 55. Entretanto, a despeito dos documentos apresentados, não há prova de que os pagamentos se refiram ao mesmo período e à mesma obrigação. Note-se que o débito é relativo a Imposto de Renda sobre trabalho assalariado (código 0561) que pode, ao longo de vários períodos, apresentar o mesmo valor, desde que não tenha havido alteração da folha de salários. Portanto, a simples coincidência entre os DARFs e o valor pago na PFN não prova tratar-se do mesmo débito.

Sem a prova da duplicidade não se pode considerar caracterizado o indébito e, conseqüentemente, o direito creditório.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior

Declaração de Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Divergi do substancial voto do I. Relator, e entendo relevante externar as razões dessa discordância, o que faço por meio desta Declaração de Voto.

Trata-se de pleito compensatório de crédito de IRRF.

Fato incontroverso: dois pagamentos realizados a título de IRRF, um perante a Secretaria da Receita Federal, no vencimento do tributo, e o outro realizado perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 23 de agosto de 2004.

Sustenta a recorrente que foi intimada para prestar esclarecimentos acerca de eventual débito existente perante à Secretaria da Receita. Por necessitar de CND, realizou o citado pagamento, mas quando realizou, o débito já se encontrava inscrito na PGFN.

Ocorre que, posteriormente, foram encontrados e apresentados à Secretaria da Receita os comprovantes do pagamento original, realizado em 03/98, formalizando a Declaração de Compensação, com intuito de ressarcir-se do segundo pagamento. Na citada Declaração, ao invés de mencionar o código de receita de DARF emitido pela PGFN (3560), mencionou, por equívoco, o código de receita do primeiro pagamento realizado (0561). Por essa razão, o Despacho Decisório informou que não foi localizado nos sistemas da RFB.

Nesse cenário, penso que se trata de mero erro de preenchimento de PER/DCOMP, e nessa circunstância, o Colegiado tem se manifestado que ele não pode modificar a realidade dos fatos, devendo-se o pleito ser apreciado na forma pretendida pela interessada, afastando, assim, o óbice formal de erro de código de receita

Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecido o pleito para que se aprecie e analise a existência do erro de fato, acolhendo a retificação da PER/DCOMP no que concerne ao erro apontado do código de receita.

Embora existam vários julgados na órbita administrativa acolhendo este entendimento, permito-me aqui citar posicionamento do Poder Judiciário, como se verifica na ementa abaixo transcrita:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

Não pode ser imputada ao contribuinte a obrigação de pagar um tributo, que teve seu valor já quitado, por não ter este preenchido corretamente um simples documento fiscal. (...)”

Ora, se é certo que o dever de pagar tributo decorre de lei e não do preenchimento de obrigações acessórias, deve-se admitir que o contribuinte prove pelos elementos de provas admitidos que de fato ocorreu o citado erro de preenchimento.

No caso, sendo incontroverso que o crédito em questão encontrava-se na PGFN, o contribuinte não pode ser prejudicado por não ter preenchido o código adequado na Declaração de Compensação.

Quanto ao entendimento da DRJ de que o pedido de compensação do crédito decorrente de pagamento de tributo perante à PGFN não poderia ter sido realizado por meio de Perd/Comp., há, no mínimo, três razões em sentido contrário.

Uma, é de se notar que o tema gerava incerteza no próprio âmbito da Receita Federal, inclusive, na data do Despacho Decisório (2006), tanto que a própria Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), por meio da Nota Técnica nº 12, de 09 de abril de 2012, realizou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a respeito da questão, para que ela disse como interpretava a expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, constante do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96.

Em resposta à consulta, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CDA n.º 486/2013. Acontece que o referido parecer ora dá a entender pela competência da RFB para analisar o citado pedido de compensação, ora dá a entender pela impossibilidade da compensação voluntária do crédito fruto de pagamento indevido do débito inscrito em dívida ativa.

Veja-se: favorável ao contribuinte.

“(…) 25. Passa-se, agora, à apreciação das indagações relativas à compensação voluntária. Conforme bem aduzido pela COSIT, o sentido da expressão “responsabilidade pela administração do crédito”, empregada pelo Parecer PGFN/CDA n.º 2071/2011, não se confunde com o da expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, constante do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

26. Para fins de compensação voluntária, a expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, utilizada pelo dispositivo legal, tem o sentido de tributo ou contribuição cuja fiscalização e constituição sejam da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, haja ou não inscrição em dívida ativa.

27. Careceria de coerência entender que tributo ou contribuição administrado pela RFB, nos termos do art. 74, caput, da Lei n.º 9430/96, é somente aquele que se encontra em poder da mencionada Secretaria, ou seja, aquele ainda não encaminhado para inscrição em DAU. Isso porque, caso vigorasse esse entendimento, o caput do citado artigo já seria suficiente para obstar, por exemplo, a compensação voluntária de débitos encaminhados à PGFN para inscrição em DAU, sendo desnecessária a expressa vedação legal estatuída pelo inciso III do § 3º do mesmo art. 74, assim redigido:

Art. 74 (…)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

28. Portanto, se o caput do art. 74 fosse suficiente para obstar a compensação de débitos encaminhados à PGFN para inscrição em DAU, então, por óbvio, não haveria necessidade do citado inciso III do § 3º do art. 74. Isso denota a interpretação do legislador quanto ao significado da expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, adotada no dispositivo em tela.(…)”

Veja-se: desfavorável ao contribuinte

“(…) 30. Assim como a legislação pátria não admite a compensação de débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, **também está vedada a compensação voluntária pelo sujeito passivo utilizando-se de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em DAU.** É o que se depreende do art. 1º, caput, do Decreto n.º 2138, de 29 de janeiro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 9430/96 no tocante à compensação:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

31. Ressalte-se que a expressão “créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal” (art. 1º, caput, do DEC n.º 2138/97) não tem o mesmo significado de crédito do sujeito passivo “relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal” (art. 74, caput, da Lei n.º 9430/96). Aquela se reporta a crédito do sujeito passivo junto à RFB, ou seja, no âmbito desse órgão. Já quando a lei se refere a crédito administrado pela RFB, o sentido é mais amplo, conforme explicitado linhas atrás. Além disso, o Decreto n.º 2138/97, ao regulamentar a compensação da Lei n.º 9430/96, optou por não adotar a mesma expressão ampla da norma regulamentada, do que é possível inferir a intenção de se admitir a compensação voluntária com a utilização somente de crédito do sujeito passivo relativo a pagamento indevido efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa. Neste sentido caminha o artigo 34, § 3º, inciso XVI, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, *verbis*:

Art. 34 (...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

XVI – o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; (...)

Diante desse cenário de insegurança jurídica, no âmbito da própria RFB e PGFN, quanto ao procedimento correto de instrumentalização do pedido de compensação, e da competência para análise dos créditos decorrentes de pagamento indevido feito quando o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, tem-se que o contribuinte não pode ficar prejudicado.

Importante mencionar que a recorrente apresentou o pedido de compensação em 31/08/2004, e ainda no ano de 2012 pairava-se dúvida perante à RFB, gerando a nota de consulta mencionada.

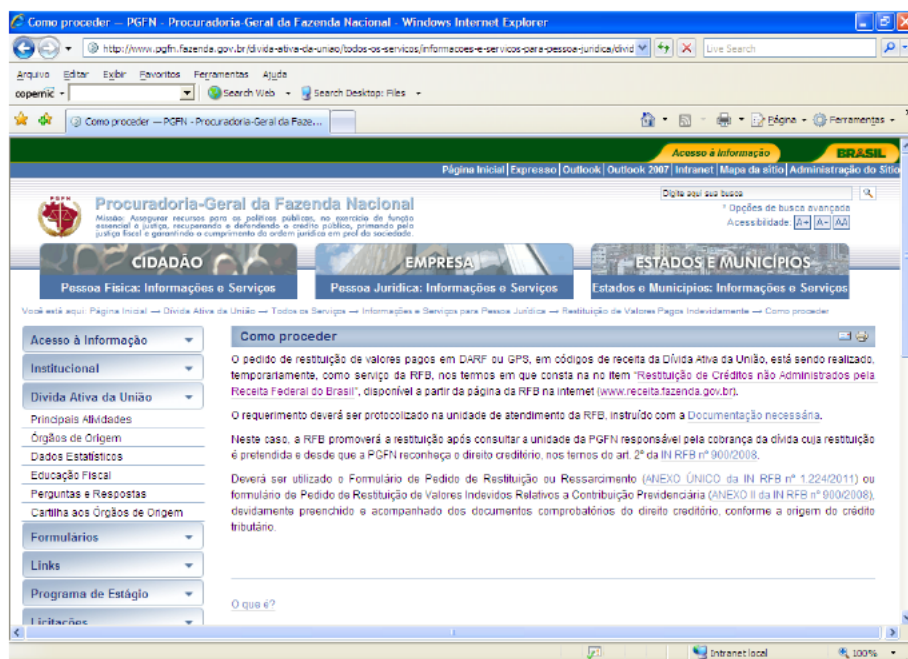
Há de se ver uma segunda razão em favor do pleito do contribuinte: na época da transmissão da Declaração de Compensação estava vigente as IN 460/2004 e n.º 486/2004, que não previam qualquer vedação a esse tipo de compensação. O art. 26, §3º, II, da IN n.º 460/2004 somente vedava a compensação de créditos com “*débitos que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União*”, mas não de crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN.

A vedação à compensação desse tipo de crédito somente veio a ser regulamentada, no âmbito da RFB, com o art. 34, §3º, XVI, da IN n.º 900/2008, que somente produziu efeitos em 01 de Janeiro de 2009, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o pedido de compensação realizado pelo contribuinte.

Mas não é só.

Três, uma outra questão a ser levado a cabo é a interpretação da expressão “**tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**”. Penso que a melhor interpretação dessa expressão depende da compreensão das competências de cada uma desses órgãos: RFB e PGFN.

A própria “tela” explicativa colacionada na decisão recorrida pode esclarecer a questão, veja-se:



Assim, segundo a citada tela, o Pedido de Restituição/Compensação de quaisquer tributos, mesmo aqueles recolhidos à PGFN, deve ser encaminhado à RFB, cabendo à RFB consultar a PGFN acerca da possibilidade de compensação do débito e não simplesmente não homologar o pedido e encaminhá-lo diretamente para cobrança.

De fato, a Receita Federal é responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País, podendo sua competência ser sintetizada como **administração dos tributos internos e do comércio exterior**, e gestão/execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrativa, e preparo e julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos de determinação e exigência de réditos tributários da União

Por seu lado, as atribuições da PGFN estão previstas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e são as seguintes, sinteticamente:

- a) **apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;**
- b) **representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;**
- c) **examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;**
- d) **representar a União nas causas de natureza fiscal;**
- e) **exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Economia e seus órgãos autônomos e entes tutelados.**

Numa breve análise, conclui-se que a RFB administra os tributos e contribuições da **União**, e a PGFN é o órgão administrativo da **União** que se encarrega, entre outras atividades, de exercer a função de cobrança judicial dos débitos tributários inadimplidos.

Portanto, inadmissível o argumento de que o crédito tributário oriundo de pagamento a maior na esfera da Procuradoria não seria passível de compensação com tributos devidos à RFB. Trata-se, na verdade de recursos que pertencem à **União**, em qualquer caso.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice mencionados pela DRF e DRJ, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, proferindo em seguida despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza